



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.745 - RJ (2010/0135559-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.745 - RJ (2010/0135559-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 2.030):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. 1. Recebimento da inicial. Decisão potencialmente lesiva a desafiar agravo de instrumento, conforme permitido pelo art. 17, § 10º, da Lei 8.429/92. 2. Possibilidade de ação de improbidade administrativa em face de agente político. 3. Pretensa prescrição não configurada, na forma do art. 132, § 3º do CC, do art. 219 e §§ do CPC e da Súmula 106 do STJ. 4. Legitimidade do Ministério Público para defesa e proteção do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno. 5. Legitimidade passiva do Agravante, eis que, como então Governador do Estado, autorizou a prática dos atos administrativos ora hostilizados. 6. A aprovação das contas pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa não impede o julgamento delas pelo Judiciário. 7. As alegações apresentadas pelo Agravante quanto à improcedência da ação civil pública são matéria de mérito, devendo ser oportunamente analisadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Desprovimento do recurso.

O agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera a tese recursal, com o intuito de anular o acórdão que manteve o recebimento da petição inicial em Ação Civil Pública por improbidade administrativa (fls. 2.368-2.392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.745 - RJ (2010/0135559-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2010.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em suposta prática de improbidade administrativa.

O Recurso Especial inadmitido na origem foi interposto contra acórdão que manteve a decisão que recebera a petição inicial. Eis a ementa (fl. 2.030):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. 1. Recebimento da inicial. Decisão potencialmente lesiva a desafiar agravo de instrumento, conforme permitido pelo art. 17, § 10º, da Lei 8.429/92. 2. Possibilidade de ação de improbidade administrativa em face de agente político. 3. Pretensa prescrição não configurada, na forma do art. 132, § 3º do CC, do art. 219 e §§ do CPC e da Súmula 106 do STJ. 4. Legitimidade do Ministério Público para defesa e proteção do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno. 5. Legitimidade passiva do Agravante, eis que, como então Governador do Estado, autorizou a prática dos atos administrativos ora hostilizados. 6. A aprovação das contas pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa não impede o julgamento delas pelo Judiciário. 7. As alegações apresentadas pelo Agravante quanto à improcedência da ação civil pública são matéria de mérito, devendo ser oportunamente analisadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Desprovimento do recurso.

Em suas razões recursais, o ora agravante suscita divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º, 458 e 535 do CPC; do art. 202 do Código Civil; e do art. 23 da Lei 8.429/1992. Aduz, em síntese: a) ocorrência de prescrição; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público; e c) ilegitimidade passiva, por se tratar de agente político.

A irresignação não prospera.

Conforme consignei na decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se incólumes, não está configurada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese, o acórdão recorrido possui fundamento suficiente para o recebimento da petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual.

A adequação da Ação Civil Pública para buscar a responsabilização por improbidade administrativa e a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizá-la é indiscutível, valendo conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso mesmo, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988.

4. Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados, os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º).]

5. A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios).

(...)

(REsp 1040440/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005).

2. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso de apelação.

(REsp 1086147/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Ademais, a Súmula 329/STJ estabelece que "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

A tese recursal quanto à legitimidade passiva também não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1100913/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1183877/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010.

No tocante à prescrição, o agravante deixou de combater o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 106/STJ. Transcrevo o excerto da decisão agravada:

Por fim, é incontroverso o fato de que a ação foi proposta antes do prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/1992, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, especificamente quanto à orientação contida na Súmula 106, de seguinte teor:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse particular incide a Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0135559-8

AgRg no
Ag 1.331.745 / RJ

Números Origem: 20070010386730 200800225464 201013704566 290647520088190000

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária